

Política de segurança pública: o direito à intimidade na Era da videovigilância¹

Gustavo Almeida Paolinelli de Castro

Gustavo Almeida Paolinelli de Castro é especialista em Direito Constitucional pela Universidade Castilla-La Mancha, Toledo, Espanha, mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), professor da PUC Minas, do Centro Universitário UNA e do Centro Universitário UNI-BH, e pesquisador do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da PUC Minas

 gustavopaolinelli@gmail.com

Resumo

Dada a falibilidade do modelo repressivo de segurança pública no Brasil, tornou-se cada vez mais usual a elaboração de políticas públicas de gênese controladora, como forma de prevenção da criminalidade. Em Belo Horizonte, o programa Olho Vivo, baseado no monitoramento da região comercial do município, por meio de câmeras de segurança, retrata bem essa prática. Nesse contexto, este artigo visa analisar a legitimidade dessa medida em face do direito à intimidade no Estado democrático de Direito.

Palavras-Chave

Política pública. Direitos fundamentais. Segurança pública.

As grandes cidades brasileiras cresceram de maneira totalmente desordenada; e Belo Horizonte não fugiu à regra. Seguindo uma tendência nacional, formou-se na capital do Estado um verdadeiro exército de desabrigados, produto de uma ineficácia social da Constituição no tocante ao direito à moradia. Os inúmeros aglomerados não dão margem a outra interpretação. Uma volta pelas periferias da cidade, para parafrasear Sarlet (2004), dispensaria qualquer levantamento de dados estatísticos a respeito da decadência social brasileira.

A definição de “desabrigados”, ou “população de rua” não é simples. A falta de critérios claros e objetivos nas pesquisas constitui enorme obstáculo. Para se ter idéia de como isso funciona, vale citar o exemplo de Vieira, Bezerra e Rosa (2004, p. 47-48): “Partindo da definição das Nações Unidas, que considera *homeless* não só os que vivem na rua, mas também os que estão em habitações que não atendem a necessidades e padrões mínimos de habitabilidade, ter-se-ia na cidade de São Paulo pelo menos quatro milhões de *homeless*”.

Ademais, caso fossem observados os parâmetros mínimos, considerados pelas Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2001), para uma habitação de padrão satisfatório, certamente esse número seria ainda maior.

Fato é que, diante da condição de vulnerabilidade e de pouca probabilidade de ascensão, essa população de rua aglomerou-se irregularmente em logradouros urbanos de maior concentração de comércio e riqueza, em busca de oportunidades de trabalho, esmolas e ajuda, utilizando áreas públicas (praças, marquises, passeios, etc.) como espaços de moradia e outras atividades. Ruas, avenidas, praças e principalmente viadutos viraram reproduções do lar, “da moradia, enquanto espaço privado de habitação. Tal fato fica demonstrado pela existência de alguns utensílios de cozinha, móveis, caixas e caixotes improvisados mesas e armários” (VIEIRA, 2004, p. 54). Por coincidência ou não, essas áreas de maior densidade populacional de desabrigados foram as mesmas eleitas como objeto de vigilância do programa *Olho Vivo* em Belo Horizonte.

Esse programa, concebido inicialmente como um projeto-piloto, promovido pela Câmara de Dirigentes Lojistas, Prefeitura do município e governo do Estado de Minas Gerais, na nobre região da Savassi, em Belo Horizonte, em 2002, assenta-se fundamentalmente na Lei n.º 15.435/2005 e no Projeto de Lei n.º 2.136/2005, consistindo numa política de segurança pública baseada na utilização de câmeras de segurança na região centro-sul de Belo Horizonte, com vistas a reduzir a criminalidade.

O projeto, que custou inicialmente 100 milhões de reais ao erário (SILVA, 2005), é com-

posto por 72 câmeras distribuídas em locais de grande comércio e/ou classe alta, abrangendo os bairros Barro Preto, Savassi, Funcionários, Lourdes e o hipercentro, com o objetivo de estimular a volta da população à área de comércio.

É relevante frisar que não há pesquisas oficiais a respeito da anuência da população a respeito do programa. Em relação à efetividade da medida, a Polícia Militar tem defendido sua eficiência, apontando uma redução de 7,91% da criminalidade no primeiro semestre de 2005, em comparação com o mesmo período de 2004, embora tenhamos constatado em trabalho sobre o tema inúmeras contradições a respeito dos critérios utilizados (CASTRO, 2007).

A partir da constatação dessa permanência de desabrigados em áreas públicas, parece incontroverso supor que existiriam boas razões para crer que o direito à intimidade dessas pessoas caminha sob a ameaça do próprio Estado, pois, além de destituídas de uma moradia, elas estariam sob constante observação. Tais argumentos, portanto, fariam desse programa não só uma medida pouco democrática na sua fase de justificação, mas uma fórmula potencial e igualmente abusiva.

Levando-se em conta o direito à intimidade dos desabrigados que ocupam as áreas vigiadas na região central de Belo Horizonte, este artigo pretende, sob uma lógica discursiva, lançar luzes acerca da validade dessa prática.

A escolha metodológica da análise da intimidade dos desabrigados não comporta grandes questionamentos, isto é, uma vez verificada

a condição de maior vulnerabilidade socioeconômica desses indivíduos, não restam dúvidas de que são eles os maiores expostos à técnica da vigilância estatal. Isto não quer dizer, entretanto, que o estudo e o impacto das câmeras em outros segmentos da população não têm relevância para a discussão da videovigilância. Basta ver a importância do debate acerca da legalidade dessa técnica em face dos indivíduos que trabalham sob o olhar vigilante do Estado. À guisa de conclusão, portanto, a opção pelo estudo da videovigilância com enfoque nos desabrigados justifica-se pela ausência de uma estrutura para se esconder e exercer o direito de estar só, argumento, aliás, que será retomado quando da verificação do sentido de intimidade na contemporaneidade.

Do direito à intimidade dos desabrigados na cidade vigiada

Parece muito sugestivo sustentar que o modelo repressivo de segurança pública brasileiro, de uma forma geral, falhou; e, neste sentido, alinham-se os relatórios da Organização Anistia Internacional (AMNESTY INTERNATIONAL PRESS RELEASE) (2005a; 2005b).

A partir desse contínuo fracasso, parece igualmente claro que o poder público passou a desenvolver técnicas alternativas de combate à violência, sendo que, entre as mais procuradas, a videovigilância destacou-se no Brasil e no mundo, como exemplificam as experiências em Londres, na Inglaterra, Nova Iorque, nos EUA, São Paulo capital, Rio de Janeiro capital, Sobradinho/RS, Criciúma/SC e Cuiabá/MT. Entretanto esse progresso tecnológico, ao menos por aqui, não acom-

panhou a evolução e a efetivação de alguns direitos fundamentais (como o direito à moradia), gerando, em razão disso, inúmeros questionamentos acerca da sua legitimidade.

A primeira chave para desvendar essa incógnita encontra-se na seguinte indagação: a videovigilância do *Olho Vivo* fere o direito à intimidade dos sem-teto em Belo Horizonte? Para analisá-la, reputa-se imprescindível transportá-la para o código do Direito. Assim, a mesma pergunta poderia ser refeita nos seguintes termos: o direito fundamental à segurança pública (artigos 5º, 6º e 144 da Constituição da República de 1988 – CR/88) viola o direito fundamental à intimidade (artigo 5º da CR/88), num Estado democrático de Direito que não garante aos seus cidadãos o direito fundamental à moradia (art. 6º da CR/88)?

Antes de analisar a indagação proposta, contudo, é necessário esclarecer uma possível dúvida acerca do tratamento e classificação dispensados ao direito à segurança pública neste artigo. Não há como negar que existe ainda uma celeuma, totalmente superada pela teoria discursiva no nosso entendimento, a respeito da definição do direito à segurança como um direito individual ou social (pública).

A ausência dessa diferenciação, estéril e metafísica a nosso ver, poderia sugerir que o debate central do artigo passasse a ser a relação entre os sistemas de vigilância, o direito à segurança da pessoa (e não à segurança pública) e o direito à intimidade. Nada mais equivocado. O simples fato de a Constituição (1988) tratar em momentos distintos do direito à seguran-

ça (ora taxando-o como direito individual no artigo 5º, ora como direito social no artigo 6º, ou mesmo como direito e responsabilidade de todos no artigo 144) não significa que tal questão seja fundamental para o debate aqui proposto.

Em outras palavras, qual a relevância prática e científica em se sustentar que o direito à segurança constitui um direito à segurança da pessoa (individualmente considerada) e não um direito à segurança coletiva (pública)?

Tal diferenciação parece ser infrutífera, em primeiro lugar, porque os sujeitos que estabelecem tal critério de diferenciação partem do pressuposto de que direitos fundamentais podem ser realmente divididos em direitos de primeira geração (direitos negativos e individuais) e aqueles de segunda geração (direitos sociais e positivos). Dependendo do viés liberal ou comunitarista desses intérpretes, somente alguns direitos gozariam de prestações por parte do Estado. E já aqui reside o primeiro erro, isto é, direitos não são bens e não podem ser distribuídos, senão aplicados! (HABERMAS, 2004). Além disso, segundo a teoria da indivisibilidade dos direitos humanos, todos os direitos fundamentais têm uma linha em comum, de forma que seria inviável efetivar um desses direitos sem a observância do outro. (*v.g.* direito à segurança individual e direito à segurança pública).

O segundo ponto a ser destacado diz respeito ao fato de que, tanto os direitos à segurança “da pessoa” quanto os direitos à segurança coletiva (pública) exigem prestações do Estado. Ou seja, sustentar que o direito à segurança

pode ser subdividido em “pessoal” e “coletivo” por razões de prestação estatal não passa de uma colocação desavisada, já bastante refutada pelo trabalho de Sustain e Holmes *apud* Galdino (2005) e Cruz (2007), uma vez que todos os direitos fundamentais exigem prestações do Estado para sua efetivação.

Pensar de forma distinta é imaginar que o direito fundamental à segurança pudesse ser garantido sem que houvesse a preservação de uma ordem pública, o que parece inconcebível. Seja como for, tendo em vista a terminologia utilizada pela Constituição em seu artigo 144, adotamos, sem prejuízo do emprego de expressões correlatas que se justificam pelos fundamentos aqui deduzidos, a expressão direito à segurança pública como referência à tutela tanto do indivíduo quanto da sociedade.

Feitas essas observações, é possível então retomar a análise do problema aqui proposto, qual seja, a concretização do direito à segurança pública (instrumentalizado pela política de controle social de vigilância) atenta contra a intimidade dos desabrigados?

Para aqueles que comungam da idéia de que o direito à intimidade estaria vinculado ao direito à propriedade, no qual se inclui a concepção privatista de Arendt,² parece nítido não haver abuso algum na prática da videovigilância, em face daqueles que fazem do espaço público o seu lar. A justificativa para os seguidores do *man's home is his castle* (SAMPAIO, 1998) é simples: como o próprio nome sugere, os sem-teto não possuem propriedade, logo, não gozariam do direito à intimidade.

Para uma outra corrente, na qual estão incluídos Saldanha (1986) e Sarlet (2004), o fato de existir ou não o título do domínio consistiria uma questão de menor relevância, visto que “os conceitos de intimidade e domicílio são indissociáveis, de forma que a proteção do domicílio constitui uma manifestação diretamente vinculada à tutela da intimidade” (FONTES JÚNIOR, 2005, p. 125). Isso significa que a intimidade não estaria necessariamente vinculada à idéia de domínio, mas sim à de domicílio, de um lar, enfim, de uma moradia (artigo 6º da Constituição 1988).

Com efeito, sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida. (SARLET, 2004, p. 432)

Segundo esse posicionamento doutrinário, não há dúvidas de que o direito à intimidade (inciso X, artigo 5º, CR/88) mantém forte relação não só com o direito à propriedade (inciso XXII, artigo 5º, CR/88), mas também com o direito à moradia (artigo 6º, CR/88).

A dúvida que subsiste é saber se, desse ponto de vista teórico, o espaço público, utilizado como espaço privado pelos desabrigados, entraria no conceito de domicílio. Em caso afirmativo, acredita-se que, para esses estudiosos, seria formada uma concorrência entre os princípios da segurança pública e o

da intimidade, devendo ser esse embate resolvido à luz da interpretação constitucional que se entenda a mais adequada. Entre as técnicas de hermenêutica mais utilizadas, destaca-se a lei da ponderação de valores de Alexy (2002; 2004),³ a qual refutamos, no esteio da teoria da norma adequada de Jürgen Habermas (2005) e Klaus Günther.

Já na hipótese de uma resposta negativa, a solução seria óbvia, pois, se o espaço público ocupado por um desabrigoado não poderia ser considerado uma moradia, não haveria violação do direito à intimidade.

Para uma terceira corrente, o significado do direito à intimidade não vincular-se-ia necessariamente à noção dos direitos à propriedade ou à moradia, mas a algo que lhe acompanharia mesmo sem essa noção; um verdadeiro direito de “estar-só”, como proclamaram Warren e Brandeis no clássico *Right to privacy*, escrito ainda no ano de 1890 (SAMPAIO, 1988). Esse pensamento conduziu o cerne da questão para além do ambiente físico do domicílio, declinando a matéria para a possibilidade do exercício e proteção de determinadas atividades ditas “privadas” dentro da esfera pública. Segundo seus pensadores, “a intimidade não se refere unicamente ao sujeito situado em local físico determinado, antes correspondendo a um direito que acompanha a pessoa independentemente do lugar em que se encontre” (FONTES JÚNIOR, 2005, p. 123).

Para além dessa noção de intimidade delimitada a um espaço físico, portanto, Pérez Luño (2004) propôs uma noção de “autodeterminação informativa”. Essa tendência, explica

o autor, não só projeta o sentido de intimidade para além de um direito de *status* negativo de defesa contra qualquer intromissão da esfera particular, como também agrega a idéia de um direito ativo de controle sobre o fluxo de informação entre sujeitos públicos e privados.

O direito à intimidade trata sempre de defender faculdades de autodeterminação do sujeito, mas não de um sujeito isolado irreal e abstrato, produto de uma antropologia individualista, senão do cidadão concreto que exerce sua intimidade no seio de suas relações com os demais cidadãos, frente a poderes privados e aos poderes públicos (PÉREZ LUÑO, 2004, p. 647, tradução nossa).

Parece lícito pensar que esse controle das informações pessoais a que se refere Luño engloba um caráter de transparência acerca do funcionamento das atividades que poderiam intervir de qualquer forma sobre o comportamento das pessoas. Não seria adequado supor que um indivíduo possui controle sobre seus dados se desconhece como a própria administração colhe essas informações. Essa idéia, aliás, tem muito a ver com o princípio da publicidade dos atos da administração pública, conforme prescrevem o artigo 37, da Carta Política brasileira, e o inciso I, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais: é direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar: ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos.

Como dito, seria impossível existir controle ou autogestão das informações sem saber que o poder público está processando esses dados pessoais.⁴

O direito à intimidade, nesse sentido, ganha um caráter ativo ao informar que os poderes públicos estão compelidos a fornecer todas as razões e informações acerca das políticas de segurança pública, principalmente quando estas se revelarem atentatórias a qualquer direito fundamental.

Mais do que um *right to be alone*, o direito à intimidade, sob a perspectiva da autodeterminação das informações de Pérez Luño, ganha um sentido ativo de se saber não só quais informações a administração pública possui sobre a sociedade, mas também por quais meios ela as obteve (e continua a obter) e qual é a finalidade das mesmas.

Essa nova feição, além de compelir a administração ao cumprimento do direito à informação, desafoga a existência de um espaço físico reservado à esfera da intimidade, prevenindo a comunidade jurídica de validar decisões no mínimo estranhas, como a proferida no caso *Goldman versus United States*, em 1942, em que a Suprema Corte norte-americana não reconheceu como “violação à quarta Emenda a instalação, numa parede divisória, de aparelhos de escuta capazes de captar as conversas entabuladas na sala contígua, por não ter ocorrido, no caso, uma ‘invasão física’ do recinto” (SAMPAIO, 1998, p. 70).

Diante do abandono da “doutrina da invasão física” no caso *Katz versus United States*, parece que os Tribunais adotaram uma lógica

de decisão mais humanista para aqueles que vivem sem um “lar” nos espaços vigiados. Como acentuou o juiz Stewart, que presidia o caso, *the fourth Amendment protects people, not places*:

Pouco importava, igualmente, ter a gravação sido realizada em um ambiente público, pois haveria de se perquirir, independente do lugar onde estivesse, a intenção do interlocutor em manter ou não o assunto em foro reservado (SAMPAIO, 1998, p. 102).

Esse entendimento, entretanto, não conseguiu lidar com a questão dos atos privados no ambiente público, ao vinculá-la à observância de dois critérios, quais sejam: “a) que houvesse uma atual e *subjéctiva expectativa de privacidade* e b) que essa expectativa fosse de tal natureza que a sociedade a reconhecesse como *razoável*” (SAMPAIO, p. 172, 1998, grifo nosso).⁵ O razoável, como era de se esperar, geralmente não abarcava a idéia de uma expectativa de privacidade de pessoas em ambientes públicos, mesmo sendo incontroverso para essa corrente de pensamento que os direitos fundamentais, em especial o direito à intimidade, não estariam limitados a um espaço físico determinado (DELGADO, 2005).

No caso *State of Connecticut versus Mooney*, lembrado por Sampaio (1998), um morador de rua, condenado por homicídio, contestou a legalidade do procedimento de coleta de provas no seu processo, alegando a ilegalidade da busca policial realizada em sua casa: uma caixa de papelão localizada debaixo de um viaduto. A Suprema Corte de *Connecticut* entendeu que havia uma razoável expectativa de privacidade no interior da caixa, a qual representava, com

efeito, o último suspiro de privacidade da intrusão dos olhos dos observadores.⁶ Essa decisão, ainda isolada, foi significativa para os moradores de rua, no sentido de reconhecer a possibilidade do direito à intimidade, mesmo em situações extremamente precárias, dentro do espaço público.⁷ Por outro lado, contudo, não foi suficiente para desvincular o forte apego à existência de uma estrutura material que separe o privado do público (no caso da caixa de papelão) para que a intimidade fosse reconhecida.

Além disso, a natureza monológica da decisão também conserva indícios substanciais de uma filosofia da consciência, pautadas em valores subjetivos do julgador e, nesse sentido, ainda se mostra distante da construção de uma cidadania ativa em que os afetados pela decisão são formadores desta.

Seja como for, a pendência continua enraizada na órbita da relação entre os princípios da segurança pública e da intimidade. Analisando alguns julgados acerca do tema, não é difícil perceber que o primeiro tem gozado de franca supremacia em face do segundo.⁸ A nosso ver, essa prevalência apriorística de um princípio em relação ao outro não representa, de maneira fidedigna, a forma como estes devem ser entendidos no paradigma jurídico do Estado democrático de Direito.

Não se trata, pois, de dizer que o princípio da segurança pública é superior ou inferior ao da intimidade. Tal postura, aliás, é totalmente rechaçável se analisada sob uma lógica reflexiva e reconstrutivista-discursiva de aplicação dos direitos fundamentais. Como se sabe, princí-

pios são normas aplicáveis *prima facie*, ou seja, dependem de circunstâncias fáticas de um caso concreto para que sejam adequadamente aplicados. A partir do momento em que não existem essas condições, suficientemente depuradas para uma pronta aplicação, não há como se falar em supremacia principiológica.

Isso não significa, contudo, que medidas políticas que visem alcançar metas coletivas não possam coexistir com um ordenamento de princípios e tampouco que questões de eficiência não devam ser levadas em consideração. O que não é adequado é que questões de eficácia desvirtuem o Direito em questões utilitaristas!

Nesse sentido, o ponto fundamental para o equilíbrio sociojurídico está na harmonia do programa com os princípios erigidos na Constituição, e na sua aceitabilidade racional por parte de todos os possíveis afetados pela medida, o que nem de longe se avistou.

O problema maior reside na própria elaboração dessa política, que deveria ter sido submetida a um processo de exaurimento acerca de seus efeitos e peculiaridades. Como destaca Günther, os participantes do discurso deveriam, a partir de uma situação idealizada de tempo ilimitado e conhecimento infinito,

(...) prever e levar em consideração todas as conseqüências e efeitos que a observância de uma regra geral pode [riam] ter para o seu interesse, em cada um dos possíveis casos de aplicação. Seria possível, desta forma, prever todas as hipóteses de aplicação da norma no futuro, determinando-se, previamente, as conseqüências e efeitos da sua observância. (GÜNTHER *apud* LAGES, 2004, p. 505)

Ciente de que os participantes não dispõem de tempo ilimitado e tampouco de conhecimento infinito, Günther propõe então a famosa distinção entre aplicação e discursos de justificação:

Nos discursos de aplicação, não se pretende apresentar argumentos pragmáticos, éticos ou morais que venham justificar a extensão em grau ótimo da validade/legitimidade ou do ‘âmbito’ jurídicos de uma norma, mas sua adequabilidade, procedimentalmente justificada, a um caso concreto, livre de qualquer predeterminação material em que se dê prioridade a certos pontos de vista normativos sobre outros.” (OLIVEIRA, 2002, p. 111)

Tal proposta objetiva alcançar a norma “perfeita” por via indireta, ou seja, por meio da universalidade do princípio moral, com a qual se estabelece um sentido recíproco-universal

de imparcialidade, pautado na convergência da diversidade de pessoas e procedimentos (GÜNTHER *apud* LUIZ MOREIRA, 2004).

Transportada essa distinção para a análise do *Olho Vivo*, não se pretende dizer que o programa é constitucional ou não por violar a intimidade daqueles que não gozam de um lar no espaço público (embora essa posição pareça bem atraente). É devido a todos os *déficits* de legitimação apontados no discurso de justificação (notadamente no que diz respeito à participação dos afetados), e por determinar concretamente que o princípio da segurança pública é melhor (axiologicamente superior)⁹ que o princípio da intimidade, em franca subversão da lógica constitucional, que se poderia sustentar a ilegitimidade do programa *Olho Vivo*, em face da Constituição da República de 1988.

1. Este trabalho faz parte da dissertação de mestrado do autor, cuja defesa se realizou no mês de maio deste ano. As reflexões trazidas neste artigo, inéditas, são oriundas das pesquisas realizadas pelo autor no Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da PUC Minas.

2. Hannah Arendt apresenta duas concepções sobre a privacidade: na concepção “privativa da privacidade” vincula-se a propriedade ao direito à intimidade, enquanto na concepção “não privativa da privacidade” a propriedade é vista como uma necessidade vital.

3. Fillam-se à lei da ponderação de valores e do princípio da proporcionalidade Luis Pietro Sanchis e Carlos Bernal Pulido.

4. Aqui nos referimos ao fato de que as câmeras do *Olho Vivo* são colocadas sem avisos que informem a sua existência, ou seja, os cidadãos desconhecem essa forma de armazenamento de dados por parte do Estado.

5. Essa fórmula também parece guiar a prática da videovigilância na Espanha, autorizada pela Lei Orgânica 4/1997. “Para que se valide a sua utilização é preciso demonstrar a existência de um razoável risco para a segurança cidadã (*seguridad ciudadana*), no caso das [câmeras] fixas, ou de um perigo concreto, no caso das [câmeras] móveis” (DELGADO, 2005, p. 269)

6. Ver relatório sobre os sem-teto nos Estados Unidos, cujo título é *A dream denied: the criminalization of homelessness in U.S. cities*, realizado pela organização *The National Coalition for the Homeless* e pelo *The National Law Center on Homelessness and Poverty* (2006).

7. Decisão semelhante foi tomada no Mandado de Segurança 1.203-DF no STF, em 08 de setembro de 1997, ao garantir que “simples barracos também dispõem da mesma proteção jurídica dispensada pela Constituição ao domicílio” (VIEIRA, 2006, p. 206).

8. Como exemplos, citam-se, no STF brasileiro, o Mandado de Segurança 23.669/DF, da lavra do ministro Celso de Mello, julgado em 08 de fevereiro de 2001, e, na Corte Constitucional espanhola, as decisões do STC 73/1982, STC 231/1988, e STC 170/1987 (PÉREZ LUÑO, 2004). Na doutrina brasileira, ver Carvalho Filho (2006) e Di Pietro (2006).

9. Expressão presente nas justificativas do Programa *Olho Vivo*.

Referências bibliográficas

- ARENDET, Hannah. As esferas públicas e privadas. In: ARENDET, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 31-88.
- ALEXY, Robert. La estructura de las normas de derecho fundamental. In: ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 3ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002, p. 81-172.
- ALEXY, Robert. *Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988, 58 p.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 194.872-8/RS. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília, 02 de fev. de 2001. Disponível em: www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp. Acesso em: 11 ago. 2006.
- BRAZIL: nine years of missed opportunities for human rights. *Amnesty International Press Release*. London. 25. Oct. 2005a. Disponível em: web.amnesty.org/library/Index/ENGAMR190212005. Acesso em: 25 out. 2005.
- BRIEFING on Brasil's Second Periodic Report on the Implementation of the International Covenant on Civil and Political Rights. *Amnesty International Press Release*. London. 25 Oct. 2005b. Disponível em: web.amnesty.org/library/Index/ENGAMR190212005?open&of=ENG-BRA. Acesso em: 25 out. 2005.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CASTRO, Gustavo Almeida Paolinelli de. *Política de segurança pública participativa e direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito: a questão da legitimidade do programa Olho Vivo no município de Belo Horizonte*. 2007. 102f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.
- CITTADINO, Giselle. *Pluralismo, Direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica jurídica e(m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- DELGADO, Lucrecio Rebollo. *El derecho fundamental a la intimidad*. 2ª Ed. Madrid: Editorial Dykinson, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. *Liberdades fundamentais e segurança pública – do Direito à imagem ao direito à intimidade: a garantia constitucional do efetivo estado de inocência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- GOUVÊA, Marco Maselli. O primado dos direitos fundamentais como limite da discricionariedade no campo dos direitos sociais: a prioridade do mínimo existencial. In: GARCIA, Emerson. (Coord.). *Discricionariedade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 358-374.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Tradução Paulo Astor Soethe et alii. São Paulo. Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. 4º ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

LAGES, Cintia Garabini. Processo e jurisdição no marco do modelo constitucional do processo e o caráter jurisdicional democrático do processo de controle concentrado de constitucionalidade no Estado democrático de Direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado democrático de Direito*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2004, p. 469-515.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais* (1989). Belo Horizonte. Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2006, 180 p.

MOBILIZAÇÃO NACIONAL PELA MORADIA. *Necessidades Habitacionais*. [2004?]. *sine loco*. Disponível em: [www.moradia.org.br/moradia/dados do setor/ VisualizarDadosDoSetor.php?alias=nec_analises.htm](http://www.moradia.org.br/moradia/dados%20do%20setor/VisualizarDadosDoSetor.php?alias=nec_analises.htm). Acesso em: 20 jun. 2005.

NATIONAL COALITION FOR THE HOMELESS; NATIONAL LAW CENTER ON HOMELESSNESS AND POVERTY. *A dream denied: the criminalization of homelessness in U.S. cities*. United States, 2006. Disponível em: www.nationalhomeless.org/publications/crimreport/report.pdf. Acesso em: 01 nov. 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. El derecho a la intimidad. In: SANCHÍS, Luis Prieto (Org.). *Constitución y derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, p. 639-668.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. *1º censo de população de rua de Belo Horizonte*. Belo Horizonte, 1998.

PULIDO, Carlos Bernal. Las teorías internas de los derechos fundamentales. In: PULIDO, Carlos Bernal. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculante para el legislador*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005, p. 444-488.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANCHÍS, Luis Pietro. El juicio de ponderación. In: SANCHÍS, Luis Pietro. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Editorial Trotta, 2003, p. 175-216.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.). *Crise e desafios da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 415-466.

SILVA, Gregório Lara da. *Análise do Projeto Olho Vivo: um instrumento de prevenção da criminalidade*

no hipercentro de Belo Horizonte – MG. 2005. 170f. (Conclusão de curso de especialização *lato sensu*). Academia de Polícia, Belo Horizonte, 2005.

UNITED NATIONS. United Nations Secretariat and United Nations Centre for Human Settlements (Habitat), *Compendium of human settlement statistics 2001*. New York. 2001. Disponível em unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind/housing.htm. Acesso em: 28 ago. 2006.

VIEIRA, Maria Antonieta da Costa; BEZERRA, Eneida Maria Ramos; ROSA, Cleisa, Moreno Maffei. *População de rua: quem é, como vive, como é vista*. São Paulo: Editora Hucitec, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo, Malheiro Editores, 2006.

Data de recebimento: 14/09/07

Data de aprovação: 05/11/07